

LANNA RIBEIRO

TRIBUTÁRIO

07 AGOSTO/2026

SIMPLES NACIONAL TRADICIONAL OU HÍBRIDO: A OPÇÃO DE SETEMBRO DE 2026 E SEUS EFEITOS EM 2027



1. O QUE MUDA

- 1.1** A Lei Complementar nº 214/2025 preservou o Simples Nacional, mas o desdobrou. A partir de 2027, o optante passa a ter dois caminhos possíveis quanto ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e à Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS): mantê-los dentro da guia unificada, como hoje, ou apurá-los e recolhê-los por fora, pelo regime regular. Convencionou-se chamar o segundo arranjo de Simples Nacional híbrido.
- 1.2** A estrutura do regime permanece intacta no mais. Os Anexos I a V da Lei Complementar nº 123/2006 seguem com a mesma numeração, os critérios de enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte não foram alterados e as vedações à opção continuam as mesmas. O que se criou foi uma bifurcação interna, restrita aos dois novos tributos sobre o consumo.
- 1.3** A escolha, contudo, não é formalidade cadastral. Define o volume de crédito que a empresa transfere aos seus clientes, altera a carga efetiva conforme a estrutura de custos e impõe, no caminho híbrido, obrigações acessórias equivalentes às de uma empresa do lucro presumido.

2. O REGIME UNIFICADO

- 2.1** No regime tradicional, nada se altera na mecânica de recolhimento. O IBS e a CBS permanecem embutidos no Documento de Arrecadação do Simples Nacional, ao lado dos demais tributos abrangidos pelo regime, e a apuração segue a lógica simplificada por faixas de receita bruta.
- 2.2** Convém afastar um equívoco corrente: o fornecedor do Simples unificado não deixa de gerar crédito. O artigo 47, § 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 214/2025 assegura ao adquirente do regime regular o direito ao crédito em valor equivalente à parcela de IBS e CBS embutida no DAS do fornecedor, com destaque no documento fiscal. A neutralidade da cadeia foi preservada.
- 2.3** O que existe é limitação de grau. O crédito transferido corresponde ao que foi efetivamente pago dentro da guia única — montante que, na lógica do IVA dual, tende a ficar abaixo do crédito gerado por fornecedor do lucro presumido ou do lucro real, que destaca a alíquota cheia.
- 2.4** O efeito é assimétrico conforme a clientela. Para quem vende ao consumidor final, a limitação é irrelevante, porque o adquirente não se credita. Para quem vende a empresas, ela se converte em desvantagem competitiva mensurável, sobretudo em cadeias de margem apertada, nas quais o comprador compara fornecedores pelo custo líquido de crédito.

3. O REGIME HÍBRIDO

- 3.1** O arranjo híbrido tem fundamento no artigo 41, § 3º, da Lei Complementar nº 214/2025. O optante permanece no Simples Nacional para os demais tributos — Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição Patronal Previdenciária e Imposto sobre Produtos Industrializados seguem no DAS — e passa a apurar o IBS e a CBS pelas regras do regime regular, com não cumulatividade plena.
- 3.2** Três consequências decorrem daí. A primeira é o crédito integral transferido ao cliente empresarial, que elimina a assimetria descrita acima e recoloca o fornecedor em pé de igualdade com concorrentes de outros regimes. A segunda é o direito ao crédito sobre as próprias aquisições, hoje vedado ao optante — o que reduz o custo dos insumos tributados. A terceira, menos lembrada, é o acesso aos regimes diferenciados e às hipóteses de alíquota zero previstas na lei, que não alcançam quem permanece na apuração simplificada.
- 3.3** Registre-se, ainda, que a opção pelo regime regular quanto ao IBS e à CBS não implica exclusão do Simples Nacional. O contribuinte permanece optante, com todos os demais efeitos do regime preservados.

4. O CALENDÁRIO E A JANELA DE ARREPENDIMENTO

No regime tradicional, nada se altera A

- 4.1** Resolução CGSN nº 186, de 9 de abril de 2026, fixou os prazos. A opção pela apuração do IBS e da CBS pelo regime regular deve ser exercida no Portal do Simples Nacional entre 1º e 30 de setembro de 2026, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2027. No mesmo período e pelo mesmo canal formaliza-se a opção pelo próprio Simples Nacional para o ano-calendário de 2027 — prazo que, com a reforma, migrou de janeiro para setembro do ano anterior.
- 4.2** A alteração do calendário de ingresso merece atenção autônoma. A empresa que pretenda entrar no Simples Nacional em 2027 não terá a janela de janeiro a que estava habituada: precisa se manifestar em setembro de 2026, e, na mesma oportunidade, decidir sobre o tratamento do IBS e da CBS.
- 4.3** A opção pelo regime regular vale exclusivamente para o período de janeiro a junho de 2027. O desenho é semestral: a manifestação de setembro alcança o primeiro semestre do ano seguinte, e a de março, o segundo semestre do mesmo exercício. Não há adesão por prazo indeterminado.
- 4.4** Há salvaguarda. Ambas as opções podem ser canceladas, em caráter irretratável, até o último dia de novembro de 2026 — o que permite decidir em setembro, acompanhar a evolução do cenário normativo e reverter dentro do prazo. Encerrada essa janela, a escolha se consolida para o semestre.
- 4.5** A resolução prevê, também, a regularização de pendências impeditivas em até trinta dias corridos contados da ciência do termo de indeferimento, hipótese em que o termo é cancelado e a opção deferida. E exclui expressamente do seu alcance o recolhimento em valores fixos mensais pelo SIMEI, cuja disciplina permanece à parte.

5. O PANO DE FUNDO DA TRANSIÇÃO

- 5.1** A decisão de setembro precisa ser lida contra o cronograma da reforma. O ano de 2026 é de teste, com destaque do IBS e da CBS nos documentos fiscais e alíquotas simbólicas, compensáveis com o devido a título de PIS e Cofins.
- 5.2** Em 2027 a transição deixa de ser ensaio. A CBS passa a ser cobrada efetivamente, PIS e Cofins são extintos, o IPI é reduzido a zero para a generalidade dos produtos — preservada a Zona Franca de Manaus — e o Imposto Seletivo entra em vigor. O IBS, por sua vez, segue em alíquota simbólica de 0,1% em 2027 e 2028, repartida entre a esfera estadual e a municipal.
- 5.3** A substituição do ICMS e do ISS ocorre depois, entre 2029 e 2032, com redução escalonada dos tributos antigos e elevação correspondente do IBS, até a implementação plena em 2033.
- 5.4** Cabe uma ressalva. O artigo 41, § 2º, da Lei Complementar nº 214/2025 mantém os optantes sujeitos às regras próprias do regime simplificado, de modo que as alterações do regime geral não se transportam automaticamente para o Simples Nacional. A disciplina específica de cada tributo nos anexos, a partir de 2027, ainda demanda acompanhamento normativo.

6. CRITÉRIOS DE DECISÃO

- 6.1** A análise é quantitativa e não comporta resposta geral. Cinco variáveis costumam determinar o resultado: o perfil da clientela, a estrutura de custos, a margem praticada, a alíquota efetiva atualmente suportada no Simples e a posição da empresa na cadeia produtiva.
- 6.2** O regime híbrido tende a favorecer empresas com clientela predominantemente empresarial e com peso relevante de insumos tributados, situação em que o crédito próprio somado ao crédito transferido supera o custo de conformidade. Também tende a favorecer quem atua como fornecedor intermediário de grandes compradores, que costumam selecionar por custo líquido de crédito.
- 6.3** O regime unificado tende a favorecer quem vende ao consumidor final, opera com baixo custo de insumos e alta margem de valor agregado — perfil típico de prestadores de serviços intensivos em mão de obra, cuja folha não gera crédito de IBS e CBS.
- 6.4** A simulação deve ser feita por empresa, e não por setor. Duas sociedades de mesmo CNAE e faturamento equivalente podem chegar a resultados opostos conforme a composição da carteira de clientes e o peso dos insumos tributados.

10. A RESTRIÇÃO À SAÍDA

- 10.1** Um ponto costuma passar despercebido e merece atenção. O artigo 41, § 5º, da Lei Complementar nº 214/2025 veda ao optante retirar-se do regime regular do IBS e da CBS caso tenha recebido ressarcimento de créditos desses tributos no ano-calendário corrente ou no anterior. O § 6º estende a mesma regra às demais hipóteses de opção facultativa pela condição de contribuinte do regime regular.
- 10.2** A empresa que ingressar no regime híbrido e efetivamente utilizar o ressarcimento previsto no artigo 39 da mesma lei fica, portanto, retida nesse arranjo. A decisão de setembro não é apenas semestral: converte-se em compromisso plurianual conforme a conduta adotada na apuração.
- 10.3** A consequência prática é de sequenciamento. Convém decidir sobre o pedido de ressarcimento com plena consciência de que ele fecha a porta de retorno ao regime unificado pelo período indicado na lei.
- 10.4** O Simples Nacional deixou de ser uma escolha única e passou a exigir cálculo. A empresa que chegar a setembro sem simulação decidirá no escuro sobre uma variável que afeta preço, competitividade e estrutura contábil — e o prazo, encerrado no dia 30, não se reabre.